

OF. CIRC. Nº 002/2025/OCB/CADASTRO.

Cuiabá, 28 de março de 2025.

**Assunto: Resolução OCB/MT 185-A/2025.**

Prezado (a) Senhor (a) Presidente,

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, estendemos nossos cumprimentos aos demais Conselheiros(as) e Diretores(as).

Com fundamento no Art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que estabelece a obrigatoriedade de registro das cooperativas na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na entidade estadual correspondente, vimos, por meio deste, informar e encaminhar a **Resolução OCB/MT nº 185-A**, de 13 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre os critérios de registro e a regularidade das obrigações das cooperativas junto ao Sistema OCB/MT.

Ressaltamos, dentre as principais alterações, o disposto no Art. 3º, inciso III, que trata da classificação de "**Registro Suspenso**":

*"quando a cooperativa mantiver o registro irregular por prazo superior a 12 (doze) meses ou, a qualquer tempo, nos casos em que houver comprovação de ilegalidade grave em sua atuação."*

Este novo prazo representa uma mudança significativa em relação à **Resolução OCB/MT nº 185/2023**, que previa no § 6º do Art. 3º:

*"Será considerado suspenso o registro da cooperativa que permanecer classificada como irregular por mais de 2 (dois) anos."*

Diante disso, reiteramos a importância de que a cooperativa mantenha seu registro em situação **REGULAR**, tanto no aspecto financeiro quanto documental, junto ao Sistema OCB/MT, garantindo, assim, o acesso contínuo aos serviços, benefícios e à representatividade oferecidos por esta entidade.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



**NELSON LUIZ PICCOLI**  
Presidente do Sistema OCB/MT

## **RESOLUÇÃO OCB/MT Nº. 185-A DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025**

Dispõe sobre o registro e regularidade de obrigações de Cooperativas junto ao Sistema OCB/MT.

O Presidente do Conselho de Administração do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Mato Grosso – OCB/MT, no exercício das suas atribuições estatutárias, torna público que o Conselho de Administração, considerando a deliberação constante no item 3 da pauta, processo nº 13480, em sua reunião realizada em 13 de fevereiro de 2025.

### **RESOLVE:**

**Aprovar os procedimentos de Registro de Cooperativas, bem como aprovar as diretrizes de definição da regularidade das cooperativas em relação às obrigações legais e estatutárias com a OCB/MT, nos termos que seguem:**

## **CAPÍTULO I**

### **DO REGISTRO DE COOPERATIVAS**

#### **DO CONCEITO, DOS DIREITOS E DEVERES**

**Art. 1º.** O registro das sociedades cooperativas com sede no estado de Mato Grosso junto à OCB/MT é o ato obrigatório, nos termos do Art. 107 da Lei 5.764/71, por meio do qual a entidade declara, após regular processo de verificação, que os atos constitutivos de determinada pessoa jurídica estão em conformidade com a legislação aplicável às sociedades cooperativas, reconhecendo a natureza jurídica deste tipo societário.

**Parágrafo Único** - A ausência de registro junto à OCB/MT, pela sociedade cooperativa, implicará no seu não reconhecimento como sociedade cooperativa e conseqüente remessa de seus registros constitutivos às autoridades competentes para as providências legais cabíveis.

**Art. 2º.** Efetuado o registro, a sociedade passa a integrar, para todos os efeitos, a OCB/MT, bem como o sistema cooperativista nacional, implicando, ainda:

- I- Na declaração de que a pessoa jurídica atende aos requisitos essenciais para funcionar como o tipo societário “sociedade cooperativa”;
- II- No direito de usufruir da defesa e representação política e institucional realizada pela entidade, bem como de todas as ações, serviços, programas e projetos executados âmbito do Sistema OCB, desde que a cooperativa esteja regular com suas obrigações e sejam atendidas as condições para participação na respectiva iniciativa;
- III- No dever de cumprir as disposições previstas nesta resolução, na legislação, no estatuto social da OCB/MT e no regimento do SESCOOP/MT, inclusive no que se refere ao recolhimento das contribuições e taxas estabelecidas em lei, nos normativos citados ou em Assembleias Gerais da OCB/MT;
- IV- No dever de manter atualizado seu cadastro perante a OCB/MT.

### DA CLASSIFICAÇÃO DO REGISTRO

**Art. 3º.** Uma vez concedido o registro, a situação registral de cada cooperativa será qualificada da seguinte forma:

- I- **Registro Regular:** quando a cooperativa estiver adimplente com as obrigações a que estiver sujeita pela legislação que lhe é aplicável, como o estatuto social e normativos internos da OCB/MT, bem como com as decisões de Assembleia Geral da OCB/MT;
- II- **Registro Irregular:** quando a cooperativa descumpra obrigações previstas na legislação específica que lhe é aplicável, no estatuto e normativos internos da OCB/MT, inclusive na hipótese em que o descumprimento decorra de paralisação ou encerramento de suas atividades, sem que tenham sido realizados os procedimentos legais para liquidação da sociedade;
- III- **Registro Suspenso:** quando a cooperativa mantiver o registro irregular por um prazo superior a 12 (doze) meses ou, a qualquer tempo, nos casos em que houver provas de ilegalidade grave na atuação da cooperativa, desde que anexadas as evidências ao sistema eletrônico de registro e cadastro e submetida à aprovação da OCB.
- IV- **Registro Cancelado:** quando ocorrer a hipótese de dissolução, com regular processo de liquidação, ou nos casos de fusão/incorporação entre cooperativas, tendo as atas de encerramento dos respectivos procedimentos sido devidamente arquivadas na Junta Comercial competente.



**OCB/MT**

Sindicato e Organização das Cooperativas  
Brasileiras no Estado de Mato Grosso



§ 1º - A cooperativa classificada com o registro regular poderá ser beneficiada com redução das contribuições de manutenção. Tal benefício dependerá de prévia aprovação do Conselho de Administração e homologação da Assembleia Geral.

§ 2º - A classificação do registro como irregular deverá ser devidamente motivada, com indicação de um ou mais dos seguintes motivos de irregularidade: inadimplência financeira, inadimplência legal e/ou documental ou falta de operação por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - O registro irregular suspende os direitos da cooperativa com a OCB/MT, inclusive o acesso aos programas do SESCOOP/MT, bem como os deveres desta com a cooperativa, até que seja sanada a irregularidade, respeitadas as disposições desta resolução.

§ 4º - O registro também poderá ser considerado cancelado quando por informação extraída da base da Receita Federal do Brasil ou dos respectivos órgãos reguladores permitirem a conclusão inequívoca de que os procedimentos legais de encerramento das atividades da cooperativa foram devidamente cumpridos.

§ 5º - O registro suspenso, além de resultar na perda dos direitos previstos no § 3º, incorrerá na suspensão, para fins de funcionamento, da declaração e do reconhecimento de que a pessoa jurídica atende aos requisitos legais essenciais para funcionar como tipo societário "sociedade cooperativa".

§ 6º - A OCB deverá disponibilizar para as Organizações Estaduais relatórios periódicos de registros suspensos, com o objetivo de apoiar as mesmas em ações e atividades de regularização dessas cooperativas, devendo constar nos relatórios a indicação da classificação do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, em especial para aferir eventual inatividade ou outra natureza de pendência.

§ 7º - Na hipótese de o registro ser cancelado cessam-se os direitos e deveres mútuos estabelecidos entre a cooperativa e a OCB/MT.

§ 8º - Na hipótese de suspensão do registro por irregularidade superior a 12 (doze) meses, a cooperativa irregular deverá ser notificada com 60 (sessenta) dias de antecedência da suspensão do registro, comunicando que, se não sanadas as irregularidades dentro do respectivo prazo, o registro será suspenso.

§ 9º - Concluído o prazo previsto no §8º sem que a cooperativa tenha sanado as

irregularidades apontadas, a Organização Estadual deverá encaminhar as evidências que justificam a suspensão do registro para apreciação da OCB, anexando junto ao sistema de registro e cadastro as provas do envio da notificação.

§ 10º - A prova da ilegalidade grave a que se refere o inciso III do caput deverá estar amparada em processos judiciais ou procedimentos legais de fiscalização, em especial aqueles realizados por órgãos públicos.

§ 11º - Na hipótese do §10 deverá a Organização Estadual notificar por ofício a cooperativa para prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos, submetendo as provas de irregularidade, bem como os esclarecimentos prestados pela cooperativa por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro, ficando sujeito a análise e aprovação da OCB.

§ 12º - Concluídos os procedimentos de suspensão, a Organização Estadual deverá comunicar a suspensão do registro aos órgãos competentes pertinentes, tais como juntas comerciais, Receita Federal, Ministério Público, agências reguladoras e outras entidades e órgãos de relacionamento, anexando junto ao sistema de registro e cadastro as provas do envio dos comunicados.

§ 13 - A suspensão poderá ser revertida a qualquer tempo mediante o saneamento das irregularidades e/ou inadimplência financeira, legal e/ou documental em que a cooperativa tenha incorrido.

## DA DOCUMENTAÇÃO PARA REGISTRO

**Art. 4º.** Para análise da concessão do registro, a cooperativa pretendente deverá anexar ao sistema eletrônico de registro e cadastro, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente da OCB/MT, devidamente assinado pelo representante legal da cooperativa;
- b) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- c) Estatuto social vigente da cooperativa, devidamente arquivado na Junta Comercial;
- d) Ata da assembleia de constituição da cooperativa, devidamente arquivada na Junta Comercial;
- e) Ata da assembleia que elegeu a atual Diretoria e/ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal, se for o caso, devidamente arquivada na Junta Comercial.

§ 1º - Poderão ser exigidos outros documentos complementares, necessários à verificação da legalidade e veracidade das informações constantes dos atos constitutivos, desde que observados os seguintes critérios:

- a) sua exigência decorra do estatuto social, de deliberação assemblear ou de normativo interno da Organização Estadual, devidamente aprovado no foro competente;
- b) submissão, apreciação e deliberação pela aprovação dos dispositivos ou itens referentes as exigências complementares pela OCB.

§ 2º - As cooperativas já existentes e operantes sem o devido registro na OCB/MT e já tenha encerrado o seu primeiro exercício social ou tenha realizado assembleia geral ordinária, extraordinária e/ou especial, esta última exclusivamente no caso daquelas sujeitas à Lei nº 12.690/2012, deverá, complementarmente, apresentar os seguintes documentos, em conformidade com esta resolução e legislação vigente, limitados aos dois últimos exercícios:

- I- Atas das Assembleias Gerais, arquivadas na respectiva Junta Comercial, se for o caso;
- II- As demonstrações financeiras dos exercícios findos, previstas no art. 44 da Lei nº 5.764/71, se aplicável.

§ 3º - No caso de cooperativa de segundo (central, federação) ou terceiro (confederação) grau, serão exigidos também os certificados de registro e regularidade de, pelo menos, três de suas respectivas associadas, de modo a evidenciar que o mínimo legal necessário para a constituição da cooperativa de grau superior possui natureza jurídica de cooperativa.

## DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO

**Art. 5º.** Para solicitar o registro na OCB/MT, a cooperativa deverá acessar o sistema eletrônico de registro da OCB Nacional e cadastrar uma pessoa física, com o seu respectivo CPF e e-mail, que ficará responsável pela transmissão de informações no referido sistema.

§ 1º - O procedimento de registro inicia-se com a submissão dos documentos previstos no artigo 4º desta resolução, no sistema eletrônico de registro e cadastro da OCB.

§ 2º. A OCB/MT terá o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias corridos, para finalizar o procedimento, contados da data do cumprimento integral das exigências documentais, previstas no artigo 4º e seus parágrafos e demais informações cadastrais que tenham sido

solicitadas, desde que justificadamente necessárias à análise do registro.

§ 3º. O não cumprimento do prazo previsto no §2º deste artigo pela OCB/MT, ensejará o direito à requerente de solicitar a análise de seu processo de registro diretamente à OCB Nacional, através de requerimento dirigido ao seu Presidente, por meio eletrônico, a ser enviado para o e-mail [ocb@ocb.coop.br](mailto:ocb@ocb.coop.br).

**Art. 6º.** O setor de cadastro da OCB/MT, por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro, analisará a adequação da documentação e das informações cadastrais submetidas pela cooperativa, dando início ao procedimento de registro somente após estas serem validadas, quando passará a fluir o prazo estabelecido no art. 5º, §2º.

§ 1º - No caso de verificação de inadequação dos documentos e das informações cadastrais complementares, a área responsável lançará no sistema eletrônico de registro e cadastro os apontamentos a serem regularizados pela requerente, para que esta efetue o saneamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de não serem consideradas validadas a documentação e informações cadastrais complementares e, conseqüentemente, não ser dado prosseguimento ao regular procedimento do registro.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias corridos, desde que comprovado o motivo que justifica o pedido de dilação de prazo.

§ 3º - O não atendimento às solicitações no prazo de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste dispositivo, importará no arquivamento do processo.

§ 4º - A cooperativa pretendente ao registro poderá requerer o desarquivamento do processo, desde que atenda às exigências pendentes, oportunidade em que será realizada novamente a análise prevista no caput deste artigo, dando início a nova contagem do prazo a que se refere o §2º do art. 5º somente após a validação da documentação e informações cadastrais.

**Art. 7º.** Cumpridas integralmente as exigências documentais e das demais informações cadastrais, o setor de cadastro realizará a validação no sistema eletrônico de registro e cadastro, para que o processo seja submetido à análise de conformidade legal dos documentos apresentados pela requerente.



**OCB/MT**

Sindicato e Organização das Cooperativas  
Brasileiras no Estado de Mato Grosso



§ 1º - A análise de conformidade legal prevista no caput deste artigo compreende a verificação, pelo departamento jurídico da OCB/MT, da documentação e informações cadastrais apresentadas pela requerente, avaliando a sua adequação à legislação pertinente.

§ 2º - Concluída a análise de conformidade legal, o parecer será anexado ao sistema eletrônico de registro e cadastro e o processo seguirá para realização da visita técnica, por meio da área responsável da OCB/MT.

§ 3º - Havendo apontamento na análise de conformidade legal que inviabilize o registro, a requerente poderá solicitar a concessão de prazo para regularização da inconformidade, ficando neste período suspenso o prazo previsto no § 2º do art. 5º desta resolução.

§ 4º - Na hipótese do §3º deste artigo caberá à OCB/MT decidir quanto a realizar imediatamente a visita técnica ou suspender sua realização, até que se encerre o prazo para regularização da inconformidade legal, concedido à cooperativa.

§ 5º - Vencido o prazo para regularização da inconformidade legal, sanada ou não a pendência apontada na análise de conformidade legal, o processo de registro retomará seu curso com a realização da visita técnica e o prazo previsto no § 2º do art. 6º desta resolução voltará a fluir.

**Art. 8º.** A OCB/MT realizará visita técnica para verificação da existência das instalações da requerente no endereço indicado, bem como certificar que as informações constantes na documentação conferem com aquelas verificadas na reunião da visita.

§ 1º - A visita técnica será obrigatoriamente realizada de forma presencial, admitindo-se a realização de forma virtual apenas em casos fortuitos e de força maior devidamente comprovados, que deverão ser submetidos à aprovação da OCB por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro.

§ 2º - A área responsável da OCB/MT, por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro, ajustará com a requerente a melhor data para realização da visita, garantindo que seja apresentada ao menos três opções.

§ 3º - Concluída a visita, deverá ser anexado no sistema eletrônico de registro e cadastro o relatório técnico que aborda os aspectos indicados no caput desse artigo.

**Art. 9º.** O setor de cadastro, após concluída a análise de conformidade legal e realizada

a visita técnica, encaminhará o processo para deliberação do Conselho de Administração, acompanhado de parecer ou manifestação pelo deferimento ou indeferimento do registro.

**Art. 10.** Em caso de deferimento do registro pelo competente órgão social, o setor de cadastro da OCB/MT lançará tal informação junto ao sistema eletrônico de registro e cadastro, para que a OCB Nacional analise, no prazo de 5 (dias) corridos, se foram regularmente cumpridos os procedimentos da Resolução nº 66/2021 da OCB Nacional.

§ 1º - Verificada a conformidade dos procedimentos com a Resolução nº 66/2021 da OCB Nacional está liberará, por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro, o acesso ao respectivo certificado na própria ferramenta, que ficará disponível para emissão da OCB/MT e da cooperativa.

§ 2º - Havendo alguma inconformidade procedimental, a OCB Nacional devolverá o processo de registro à OCB/MT, por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro, com a indicação dos apontamentos, a fim de que sane a pendência para liberação do certificado de registro.

**Art. 11.** Em caso de indeferimento do registro, o setor de cadastro OCB/MT deverá indicar o resultado e justificativa, por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro, dando ciência formalmente à requerente e garantindo a ela a possibilidade de apresentar recurso à OCB Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme procedimento previsto em normativo específico desta última.

**Art. 12.** Quando o indeferimento do registro se fundar em provas de constituição de cooperativa com intuito fraudulento, a negativa de registro poderá ser formalmente comunicada aos órgãos e/ou entidades competentes, tais como Juntas Comerciais, Receita Federal e Estadual e outros órgãos similares, avaliando-se, conforme o caso, a comunicação dos fatos aos órgãos de fiscalização (Ministério Público, Ministério Público do Trabalho, dentre outros), para providências.

## DA TRANSFERÊNCIA DE SEDE/MATRIZ

**Art. 13.** A cooperativa que pretender transferir sua sede/matriz para outra Unidade da Federação, deverá comunicar a solicitação à Organização Estadual de origem, atendendo às normas vigentes da OCB Nacional.

## CAPÍTULO II

### DA REGULARIDADE DAS COOPERATIVAS

**Art. 14.** Será considerada regular com as obrigações perante a OCB/MT, a cooperativa que for registrada e estiver, cumulativamente, com a situação do registro regular e adimplente em relação às obrigações a que estiver sujeita por lei específica, pelo estatuto social da OCB/MT e/ou por decisão de Assembleia Geral.

§ 1º - Entende-se como adimplemento o cumprimento das obrigações legais, estatutárias e assembleares da cooperativa como tipo societário e perante a OCB e suas Organizações Estaduais, devendo contemplar a adimplência financeira e a adimplência documental, conforme se segue:

- I- A adimplência financeira corresponde ao cumprimento da obrigação legal em relação à contribuição cooperativista e eventuais contribuições ou outras taxas devidamente instituídas por estatuto social das Organizações Estaduais e/ou deliberadas em Assembleia Geral, dos últimos 05 (cinco) anos;
- II- A adimplência documental, por sua vez, relaciona-se ao dever da cooperativa perante a OCB/MT, na remessa obrigatória, dos últimos 05 (cinco) anos, de no mínimo, os seguintes documentos relativos à conformidade societária e contábil, devidamente atualizados:
  - a) Demonstrações financeiras do exercício findo, devidamente assinadas pelo representante legal e contador, sendo dispensada a apresentação apenas nos casos em que a cooperativa não tenha encerrado seu primeiro exercício social;
  - b) Ata da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada anualmente, devidamente arquivada na Junta Comercial, se for o caso;
  - c) No caso das cooperativas regidas pela Lei 12.690/2012, ata da Assembleia Geral Especial a ser realizada anualmente;
  - d) Estatuto social vigente, devidamente arquivado na Junta Comercial;
  - e) No caso de reforma estatutária, além da alínea “d” do inciso II do §1º deste artigo, a ata da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou pela reforma estatutária, devidamente arquivada na Junta Comercial;
  - f) Ata da Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária com efeitos de ordinária, que elegeu a atual Diretoria e/ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal, devidamente arquivada na Junta Comercial, se for o caso.

§ 2º - Caso a cooperativa esteja registrada a menos de 05 (cinco) anos, para fins de adimplência financeira e documental, será considerado o tempo de registro.

§ 3º - Além do rol das exigências elencadas no §1º, consideradas obrigatórias, as Organizações Estaduais poderão adotar outras que eventualmente entendam necessárias, desde que atendidos os seguintes critérios:

- a) sua exigência decorra do estatuto social, de deliberação assemblear ou de normativo interno da Organização Estadual, devidamente aprovado no foro competente;
- b) submissão, apreciação e aprovação pela OCB, dos dispositivos ou itens referentes às exigências complementares.

## **DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA EMISSÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO**

**Art. 15.** A conferência da regularidade financeira, legal e documental para alteração da situação do registro dar-se-á por meio da Organização Estadual na qual a cooperativa está registrada e deverá ser realizada até o dia 31/12 de cada exercício ou data anterior definida pela Organização Estadual.

§ 1º - No caso de cooperativa de terceiro grau (confederação), será de competência da OCB a execução dos procedimentos de verificação da regularidade legal e documental, independentemente do local em que estiver sediada a pessoa jurídica requerente.

§ 2º - A área responsável deverá verificar, na data a que se refere o art. 15 desta Resolução, se estão sendo cumpridas as obrigações financeiras, legais e documentais previstas no art. 14, podendo se valer de procedimentos específicos estabelecidos pela própria Organização Estadual.

§ 3º - É de responsabilidade da Organização Estadual manter atualizadas as informações, o status de regularidade e a situação do registro das cooperativas do seu estado junto ao sistema eletrônico de registro e cadastro.

§ 4º Após o encerramento de cada exercício, as cooperativas que estiverem inadimplentes com as obrigações financeiras previstas no art. 14 serão, automaticamente, classificadas com o registro irregular junto ao sistema eletrônico de registro e cadastro.

**Art. 16.** A OCB poderá realizar, junto à Organização Estadual, a qualquer tempo, a checagem da conformidade dos procedimentos de verificação de regularidade com a presente resolução, inclusive com visita presencial para conferência do adimplemento documental e financeiro das cooperativas do estado.

**Art. 17.** Verificadas as adimplências financeira e documental e lançada a informação de regularidade no sistema eletrônico de registro e cadastro pela Organização Estadual, o certificado de regularidade ficará disponível na mesma ferramenta para consulta e/ou emissão.

**Art. 19.** No tocante à inadimplência financeira, referente à contribuição cooperativista, deverão ser observados os procedimentos previstos no convênio para recolhimento e arrecadação da contribuição cooperativista celebrado anualmente entre a OCB e suas Organizações Estaduais.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Os casos omissos, lacunosos ou que não estejam previstos nesta Resolução serão submetidos à apreciação e deliberação do Conselho de Administração da OCB/MT

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

**Art. 22.** Fica revogada toda e qualquer disposição em contrário à presente resolução, inclusive a Resolução OCB/MT nº 05 de 28 de maio de 2002 e Resolução OCB/MT nº 185 de 04 de dezembro de 2023.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2025.



**NELSON LUIZ PICCOLI**  
Presidente do Sistema OCB/MT



Código do documento: 197664